SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262144 - SP (2026/0066865-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADRIANO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BIANCA ALVES DE ABREU - SP530180
		GUSTAVO CÂNDIDO DOS SANTOS - SP475687
		JOÃO VITOR BELISARIO - SP496668
		GUSTAVO BACHESCHI GUI - SP461652
		LUANA DA SILVA - SP516120
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
RECORRIDO	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação de repactuação de dívidas, decidido no Superior Tribunal de Justiça pelo não conhecimento.

2. A controvérsia versa sobre superendividamento do consumidor, preservação do mínimo existencial e instauração do procedimento dos arts. 104-A e 104-B do CDC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, com plano de repactuação, redução de juros, multa diária e liquidação para apuração dos valores.

Documento eletrônico VDA59645524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e36e63f2-6c0a-4777-85fb-e34c9bdb027a

4. A Corte de origem reformou integralmente para julgar improcedente a ação, por entender preservado o mínimo existencial e inverteu os ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, XII, e 54-A, § 1º, do CDC quanto à preservação do mínimo existencial e à caracterização do superendividamento; (ii) saber se houve violação do art. 104-A do CDC pela não instauração ou supressão da fase de conciliação; (iii) saber se houve violação do art. 104-B do CDC pela não conversão em processo por superendividamento com plano judicial compulsório; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial com o REsp 2.168.199/RS sobre mínimo existencial e plano judicial compulsório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu, a partir do acervo fático-probatório, pela preservação do mínimo existencial, de modo que o recurso demanda reexame do conteúdo fático-probatório relativamente à caracterização do superendividamento.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação do art. 104-B do CDC não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre o ponto.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial não delimitam, de forma específica e suficiente, como teria ocorrido a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o que impede a compreensão da controvérsia.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração da similitude fática e da divergência interpretativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do conteúdo fático-probatório quanto ao mínimo existencial e ao superendividamento. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF se a alegada violação legal não foi apreciada no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não demonstram, de modo específico e suficiente, a ofensa apontada, inviabilizando a compreensão da controvérsia. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59645524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e36e63f2-6c0a-4777-85fb-e34c9bdb027a

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e36e63f2-6c0a-4777-85fb-e34c9bdb027a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262144 - SP (2026/0066865-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADRIANO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BIANCA ALVES DE ABREU - SP530180
		GUSTAVO CÂNDIDO DOS SANTOS - SP475687
		JOÃO VITOR BELISARIO - SP496668
		GUSTAVO BACHESCHI GUI - SP461652
		LUANA DA SILVA - SP516120
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
RECORRIDO	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação de repactuação de dívidas, decidido no Superior Tribunal de Justiça pelo não conhecimento.

2. A controvérsia versa sobre superendividamento do consumidor, preservação do mínimo existencial e instauração do procedimento dos arts. 104-A e 104-B do CDC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, com plano de repactuação, redução de juros, multa diária e liquidação para apuração dos valores.

Documento eletrônico VDA58338485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 660bfaa5-23f0-412c-9afb-b75a2fe21219

4. A Corte de origem reformou integralmente para julgar improcedente a ação, por entender preservado o mínimo existencial e inverteu os ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, XII, e 54-A, § 1º, do CDC quanto à preservação do mínimo existencial e à caracterização do superendividamento; (ii) saber se houve violação do art. 104-A do CDC pela não instauração ou supressão da fase de conciliação; (iii) saber se houve violação do art. 104-B do CDC pela não conversão em processo por superendividamento com plano judicial compulsório; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial com o REsp 2.168.199/RS sobre mínimo existencial e plano judicial compulsório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu, a partir do acervo fático-probatório, pela preservação do mínimo existencial, de modo que o recurso demanda reexame do conteúdo fático-probatório relativamente à caracterização do superendividamento.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação do art. 104-B do CDC não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre o ponto.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial não delimitam, de forma específica e suficiente, como teria ocorrido a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o que impede a compreensão da controvérsia.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração da similitude fática e da divergência interpretativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do conteúdo fático-probatório quanto ao mínimo existencial e ao superendividamento. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF se a alegada violação legal não foi apreciada no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não demonstram, de modo específico e suficiente, a ofensa apontada, inviabilizando a compreensão da controvérsia. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA58338485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 660bfaa5-23f0-412c-9afb-b75a2fe21219

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO DONIZETE DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de repactuação de dívidas (superendividamento).

O julgado foi assim ementado (fl. 989):

> APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR E DO BANCO BRADESCO. "Ação de repactuação de dívidas (superendividamento)" (sic). Sentença de parcial procedência. Aplicação da Lei n.º 14.181/2021. Autor que alega comprometimento de mais de 60% da sua renda líquida mensal. Necessidade de preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Autor que não demonstrou o comprometimento da sua renda líquida mensal. Hipótese em que o saldo residual do recorrente é superior ao equivalente a 30% do salário líquido e/ou um salário mínimo. Precedentes desta E. Corte e C. Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Inversão do ônus sucumbencial. Autor que arcará integralmente com as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios fixados na sentença. RECURSO DO RÉU PROVIDO e, DESPROVIDO O APELO DO AUTOR.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, XII, do CDC, porque o acórdão recorrido negou a preservação do mínimo existencial ao reduzir a análise a cálculo aritmético, esvaziando o tratamento do superendividamento;

b) 54-A, § 1º, do CDC, pois o Tribunal *a quo* afastou a caracterização do superendividamento apesar da impossibilidade manifesta de pagamento integral das dívidas sem comprometer o mínimo existencial;

Documento eletrônico VDA58338485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 660bfaa5-23f0-412c-9afb-b75a2fe21219

c) 104-A do CDC, porquanto suprimiu a fase procedimental de tentativa de conciliação e o rito próprio previsto para repactuação;

d) 104-B do CDC, visto que, infrutífera a conciliação, não instaurou o processo por superendividamento com plano judicial compulsório;

e) 489, § 1º, IV, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp 2.168.199/RS, ao deixar de instaurar o plano judicial compulsório após a audiência de conciliação infrutífera e ao esvaziar o conceito de mínimo existencial, e também adotou interpretação dissociada da orientação desta Corte ao converter limite máximo de comprometimento de renda em parâmetro de suficiência para afastar o superendividamento.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, se determine a instauração do procedimento de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, com elaboração de plano judicial compulsório que preserve o mínimo existencial, e se invertam os ônus da sucumbência. Requer ainda que se reconheça a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC e se devolva a prestação jurisdicional adequada.

Contrarrazões de BANCO BRADESCO S.A. (fls. 1.111-1.114).

Contrarrazões de BANCO DAYCOVAL S.A. (fls. 1.098-1.109).

Contrarrazões de BANCO BMG S/A (fls. 1.094-1.096).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do prequestionamento, da indicação clara dos dispositivos violados e da demonstração de dissídio jurisprudencial, determinando-se a remessa dos autos ao STJ (fls. 1.115-1.116).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58338485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 660bfaa5-23f0-412c-9afb-b75a2fe21219

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas (superendividamento) em que a parte autora pleiteou a tutela de urgência para limitar descontos a 35% da renda líquida, a designação de audiência de conciliação do art. 104-A, a inversão do ônus da prova, a revisão dos juros à taxa média de mercado e, não havendo acordo, a conversão em processo por superendividamento com plano judicial compulsório do art. 104-B.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para repactuar a dívida conforme plano delineado, determinando redução de juros em contratos específicos, fixando multa diária de R$ 500,00 para descumprimento, estabelecendo que os valores seriam apurados em liquidação, e fixando honorários de R$ 1.000,00 para cada patrono, com sucumbência recíproca.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, ao concluir que o saldo residual da renda do autor preserva o mínimo existencial, invertendo o ônus da sucumbência e mantendo os honorários fixados em R$ 1.000,00 em favor da parte requerida.

II - Violação dos arts. 6º, XII, 54-A, § 1º, e 104-A do CDC

O recorrente afirma que o Tribunal de origem desconsiderou a situação de superendividamento da recorrente, comprometendo o mínimo existencial.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que não houve comprovação de superendividamento, pois a recorrente possuía renda líquida suficiente para garantir o mínimo existencial, conforme os parâmetros legais. Veja (fls. 996-1.003, destaquei):

Documento eletrônico VDA58338485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 660bfaa5-23f0-412c-9afb-b75a2fe21219

A novel legislação tem por finalidade o saneamento do sistema de crédito, promovendo a satisfação dos credores sem ignorar a necessidade de garantir aos devedores a manutenção do mínimo existencial, outorgando-lhes o direito de renegociar as eventuais dívidas de forma racional e conforme a capacidade real de pagamento.

O que prevê a lei, nesses casos e, evidentemente, a requerimento do interessado, é a realização de uma tentativa de conciliação prévia entre o devedor e todos os credores, para que a solução buscada seja alcançada em comum acordo (art. 104-A, caput, do CDC).

Outrossim, o juiz apenas poderá proceder à realização do plano judicial compulsório, em caso de inexistência de êxito na conciliação e desde que preenchidos os requisitos descritos na própria Lei nº 14.181/2021 para a caracterização da situação de superendividamento.

Cumpre observar que o Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto n. 11.567/2023 (art. 3º)1 quantifica a quantia de R$ 600,00 como o mínimo existencial aplicável indistintamente a todos, sem considerações subjetivas, o que inviabiliza a própria caracterização da situação de superendividamento, pois limita e muito o alcance de quem poderia se beneficiar da norma, criando situações de injustiça em concreto.

Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 veio para sanear o sistema de crédito, reinserindo o consumidor na geração de riqueza e garantindo o direito do credor em receber aquilo que lhe é devido.

[...]

Assim, essa C. Câmara passou a entender que o mínimo existencial deve ser fixado em 30% dos vencimentos líquidos do autor ou um salário mínimo (o que for maior).

[...]

Destarte, analisando o holerite juntado às fls. 20, verifica- se que o autor aufere rendimento bruto de R$ 11.436,53; após a incidência dos descontos legais (IR+Contribuição Previdenciária+ Contribuição Associação PM=R$1.668,29) a renda líquida perfaz o total de R$ 9.768,24.

Conforme alegado pelo autor, a soma total do valor despendido para pagamento das prestações dos contratos acima referidos (R$ 3.839,47), equivale a mais de 60% % da sua renda líquida (fls. 04), sem considerar os gastos com despesas básicas.

Entretanto, subtraindo o valor líquido recebido pelo autor (R$ 9.768,24), do valor obtido pela soma total das parcelas dos empréstimos (R$ 3.839,47), chega-se ao saldo residual de R$ 5.928,77.

Conclui-se, daí, que o mínimo existencial do autor se encontra preservado, pois o saldo remanescente da renda mensal (R$ 5.928,77) é superior a 30% do seu salário líquido (=R$ 2.930,47), que, por sua vez, também é superior a um salário mínimo (R$ 1.518,00).

Portanto, a prova documental carreada aos autos demonstra que a situação narrada é insuficiente para evidenciar o superendividamento, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA58338485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 660bfaa5-23f0-412c-9afb-b75a2fe21219

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se nos elementos probatórios dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTACORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.103.485/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

III - Da violação do art. 104-B do CDC

O recorrente afirma que houve negativa de vigência aos dispositivos que instituem o procedimento de repactuação, porque, após conciliação infrutífera, o Tribunal deveria ter instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos, com plano judicial compulsório, o que foi suprimido ao julgar improcedente a demanda sem essa fase.

No entanto, a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA58338485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 660bfaa5-23f0-412c-9afb-b75a2fe21219

IV - Violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

V - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58338485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 660bfaa5-23f0-412c-9afb-b75a2fe21219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.262.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0066865-1

Número de Origem:
10007988220248260266

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS	: GUSTAVO CÂNDIDO DOS SANTOS - SP475687
	GUSTAVO BACHESCHI GUI - SP461652
	JOÃO VITOR BELISARIO - SP496668
	LUANA DA SILVA - SP516120
	BIANCA ALVES DE ABREU - SP530180
RECORRIDO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
RECORRIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
RECORRIDO	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59617221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:44
Código de Controle do Documento: 4fa1b537-0282-4b19-811d-735999ecbd81

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:44
Código de Controle do Documento: 4fa1b537-0282-4b19-811d-735999ecbd81